

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

D E L I B E R A Ç ã O CEE Nº 21/71

Institui no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, o Curso Técnico de Música, 2º Ciclo, e da outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, de acordo Com o Título VII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e Artigo 2º, incisos VII, VIII e XXI, da Lei Estadual nº 10.403, de 6 de Julho de 1971, e à vista do Parecer nº 263/71, das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, aprovado na 372ª sessão plenária do Conselho Estadual de Educação, realizada em 12 de julho de 1971.

D E L I B E R A :

Artigo 1º - É instituído, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, o Curso Técnico de Música, ciclo colegial, com a duração de quatro anos, vinculado à Coordenadoria do Ensino Técnico.

Parágrafo único - O último ano do curso consistirá em estágio orientado e supervisionado em conjunto musical ou instrumental do próprio estabelecimento, com a duração mínima de quinhentas (500) horas, cumprido de acordo com o disposto no regimento interno dos estabelecimentos.

Artigo 2º - Integrarão, obrigatoriamente, o currículo do curso de que trata o artigo primeiro, as seguintes disciplinas do ciclo colegial do curso secundário, com a respectiva duração;

1. - Português - três séries
2. - Matemática- - três séries
3. - História - uma série
4. - Ciências Físicas e Biológicas - duas séries.

§ 1º - Além das disciplinas obrigatórias mencionadas neste artigo, os estabelecimentos deverão acrescentar ao currículo mais uma escolhida dentre as relacionadas nos Artigos 6º e 7º da Deliberação CEE- nº 36/68.

§ 2º - Educação Moral e Cívica é considerada disciplina obrigatória, com a duração e programa previstos na forma da lei.

§ 3º - A disciplina Ciências Físicas e Biológicas poderá ser desdobrada em Física e Biologia, como disciplinas autônomas.

Artigo 3º - são disciplinas específicas obrigatórias do Curso Técnico de Música, com a respectiva duração mínima:

1. - Instrumento ou Canto (aulas individuais) - três séries
2. - Educação Auditiva (solfejo) - três séries
3. - Análise Musical - três séries
4. - Estrutura Musical (Harmonia, Contraponto e Técnicas Contemporâneas)- três séries
5. - Prática de Conjunto Instrumental - três séries
6. - História da Música - duas séries
7. - História da Arte e da Literatura - uma série
8. - Folclore - duas séries
9. - Introdução à Comunicação - uma série
10. - Piano Complementar - uma série
11. - Higiene e Segurança do Trabalho- uma série

§ 1ª - Além das disciplinas indicadas neste artigo, os estabelecimentos poderão incluir até mais duas, de sua livre escolha.

§ 2º - A Coordenadoria do Ensino Técnico, mediante pedido fundamentado, poderá autorizar outra distribuição das disciplinas específicas ou a substituição de algumas, nos termos da Deliberação CEE- nº 13/70.

Artigo 4º - São consideradas práticas educativas:

- a) Educação Moral e Cívica;
- b) Educação Física;
- c) Canto Coral.

Parágrafo único - As duas primeiras são obrigatórias na forma da lei, e a terceira é facultativa, sendo permitido aos estabelecimentos a sua substituição e a inclusão de

mais uma, de sua livre escolha.

Artigo 5º - O certificado de aprovação na terceira série do curso de que trata o artigo primeiro, habilitará o seu portador a candidatar-se à matrícula em curso de nível superior.

§ 1º - o diploma de técnico em música será conferido ao aluno que concluir, satisfatoriamente, o estágio previsto no parágrafo único do artigo primeiro.

§ 2º - O diploma deverá especificar a modalidade de capacitação, para a qual o aluno foi habilitado.

Artigo 6º - Quando houver coincidência de denominação, duração e conteúdo, o aluno que, comprovadamente estiver frequentando outro curso de II ciclo, poderá ser liberado da frequência, exames e outros atos escolares, nas séries correspondentes do Colégio Técnico de Música, das disciplinas mencionadas no artigo 2º.

§ 1º - A liberação de que trata este artigo será feita em despacho fundamentado do diretor, com imediata comunicação a autoridade superior.

§ 2º - A frequência, notas e médias obtidas pelo aluno, em outro estabelecimento, nos termos deste artigo, serão registrados em sua ficha escolar, para os fins de direito.

Artigo 7º - A instalação e o funcionamento do Curso Técnico de Música, quando a cargo do Poder Público, deverá prever igualmente a existência simultânea de ciclo ginásial, onde haja predominância de matéria de formação musical, respeitado o disposto na Lei quanto ao mínimo de disciplinas de cultura geral.

§ 1º - O ciclo ginásial a que se refere este artigo poderá ser ministrado, no todo ou em parte, no próprio colégio ou em outro estabelecimento, mediante convênio.

§ 2º - No caso previsto no parágrafo anterior, proceder-se-á, no que couber, de acordo com o disposto no artigo 6º e seus parágrafos.

§ 3º - O currículo do ciclo ginasial, com a respectiva carga horária, deverá figurar no regimento dos estabelecimentos.

Artigo 8º - O ensino da música poderá estender-se ao curso primário, com as cautelas devidas, como iniciação à educação musical e fator de integração social.

Artigo 9º - É facultada a instalação, bem como o funcionamento de curso técnico de música em moldes experimentais, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - A proposta de funcionamento de curso experimental de música deverá ser previamente examinada e aprovada pelo Conselho Estadual de Educação.

Artigo 10 - Aplicar-se-á ao Curso Técnico de Música, no que lhe for pertinente, o disposto nas Deliberações CEE nº 7/63; 16/64; 23/65 e 21/64; e, quanto à fiscalização, serão observadas as normas pertinentes baixadas pela Coordenadoria do Ensino Técnico aos estabelecimentos que lhe estão vinculados.

Artigo 11 - O candidato à matrícula no curso instruído por esta Deliberação deverá ser submetido a provas de seleção, inclusive para aferição de conhecimentos musicais.

Artigo 12 - Esta Deliberação entrará em vigor na data da publicação da Resolução que a homologar.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Os atuais conservatórios ou estabelecimentos congêneres, subordinados à fiscalização estadual, deverão enquadrar-se, até 31 de dezembro de 1971, ao estatuído por esta Deliberação ou optar pela sua transformação em curso de nível superior, nos termos da legislação federal, enquanto não houver normas estaduais dispendo a respeito.

Artigo 2º - Para a instalação e funcionamento do Curso Técnico de Música, no ano letivo de 1971, os interessados deverão requerer a autorização nos termos da Deliberação CEE- nº 23/65, dentro do prazo de sessenta (60) dias,

contado a partir da data da homologação desta Deliberação.

* * *

Aprovada, por maioria absoluta, na 372^a sessão plenária do Conselho Estadual de Educação, realizada em 12 de julho de 1971.